



MENSAGEM Nº 052, DE 24 DE MAIO DE 2023

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira Do Couto — Lelo Couto

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica,

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar totalmente o Autógrafo nº 048/2023**, correspondente ao Projeto de Lei nº 038/2023, que dispõe sobre a instituição do Programa de Inteligência Emocional – Um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa cria atribuições e despesa ao município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo a prevenção, o acolhimento e o atendimento à saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Privada no âmbito do Município de Cariacica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
nº 596 Data 01/05/23
Protocolo - Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 03 Proc. nº 596 / 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

Relembro que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O autógrafo de lei violou o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º e artigo 84, inciso II, da Constituição Federal e artigo 17, parágrafo único e artigo 91, inciso I¹, da Constituição do Estado do Espírito Santo).

O projeto aprovado interfere na Administração Pública, **portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM, vejamos:**

O art. 53 da Lei Orgânica Municipal orienta:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

¹ **Art. 91.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 04 Proc. nº 596 / 23
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

As obrigações criadas no Autógrafo ceifam a escolha da Administração Pública a respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela.

Assim, tais dispositivos afrontam os artigos 63, incisos III e VI e art. 17 da Constituição Estadual, assim como, art. 53, inciso IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

NI: 05 PROC. Nº 370/23
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

A lei de iniciativa da Casa Legislativa, que cria obrigações para a Administração local, dentre elas: a obrigação de aprimorar ações, fomentar e fortalecer a saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar, impulsionar ações preventivas, trazendo reflexos no orçamento do município, implicam em invasão de competência e afrontam ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Com isso, o Autógrafo de Lei nº 048/2023 possui vício de iniciativa, pois além de interferir nas atribuições do Poder Executivo, cria despesas para o Município, na medida em que haverá necessidade do Poder Público criar uma estrutura para execução de tal serviço, assim como despesa com a realização de ações que fomente o Programa de Inteligência Emocional, conforme previsto no autógrafo.

Desta forma, no presente caso é clara a interferência nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica.

Por fim, destaco que há precedentes sobre o tema declarando a inconstitucionalidade da matéria em legislação semelhante a esta proposta, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.932/2022, DE JAGUARIAÍVA, PARANÁ – AÇÕES PREVENTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VISANDO COMBATER A DEPRESSÃO E O SUICÍDIO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL – PREVISÃO DE AÇÕES CONCRETAS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO, CONTRATOS DE PARCERIA, GRUPOS DE APOIO E ENVOLVIMENTO DE DEMAIS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTERFERÊNCIA NA





ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 66, INC. IV DA CE – REDEFINIÇÃO DE PRIORIDADES, ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS – REPERCUSSÃO NAS DIRETRIZES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS – MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 87, INC. III DA CE – INTERFERÊNCIA NA MARGEM DE ESCOLHA POLÍTICA DO ADMINISTRADOR – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO AO ART. 7º, CAPUT, DA CE. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 917/STF – DISTINÇÃO REALIZADA – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. - A indicação de normas diversas à Constituição Estadual e a preceitos da Constituição Federal de observância obrigatória como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Carta Estadual e de dispositivos da Constituição da Republica de observância obrigatória.- **O tema disciplinado na lei impugnada versa sobre ações preventivas visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes na rede Municipal de Ensino de Jaguariáiva.- A legislação impugnada engloba a previsão de cursos de capacitação e qualificação para a equipe pedagógica, realização de contratos administrativos de parceria, obrigação das unidades escolares em promover encontros com famílias, formação de grupos e material de apoio com diversos profissionais e envolvimento das unidades de assistência social (CRAS, CREAS, CAPS e SUS).- A lei censurada, embora veicule temática importante e necessária, acabou por impor medidas concretas que interferem na organização, funcionamento e atribuições da Secretaria de Educação e demais órgãos municipais - Os normativos estabeleceram, ao fim e ao cabo, política pública que enseja realocação de recursos humanos e financeiros, reorganização de serviços e redefinição do conteúdo escolar e das grades horárias para implementação do programa, suprimindo qualquer margem de apreciação, ou mesmo adequação, pelo Chefe do Executivo.- **Lei de natureza impositiva que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor da estrutura e atribuição das Secretarias Municipais (art. 66, inc. IV da CE), bem como avança sobre matéria sujeita à reserva da administração (art. 87, inc. III da****





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 07 Proc. nº 596 / 23

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CE), configurando ofensa à separação de poderes (art. 7º, caput da CE). Ação julgada procedente. (TJPR - Órgão Especial - 0069838-43.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 25.04.2023)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É FIRME NO SENTIDO DE SER **INCONSTITUCIONAL LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DESENCADEIA AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, BEM COMO ASSENTOU SER DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LEIS QUE ESTRUTURAM OU ALTEREM ÓRGÃOS OU SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 2. AGRAVO INTERNO PROVIDO, A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE 784594 AGR, RELATOR (A): MIN. MARCO AURÉLIO, RELATOR (A) P/ ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

No presente caso as interferências nas atribuições do Chefe do Executivo são claras, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica, com destaque para os artigos 3º e 4º do autógrafo.

Ressalta-se que a SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde e SEME – Secretaria Municipal de Educação asseguraram, nas informações prestadas, que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas no âmbito do SUS, por meio do Programa de Saúde na Escola (PSE), vinculado ao Governo Federal, por meio do





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 00 PROC. Nº 596/23
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Ministério da Saúde, não deixando o Município carente de tal iniciativa, tendo inclusive critérios de financiamentos pré-estabelecidos.

Assim sendo, o Autógrafo nº 048/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 038/2023, que dispõe sobre a instituição do Programa de Inteligência Emocional – Um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, de iniciativa do Poder Legislativo, **é inconstitucional** por violação do **parágrafo único, inc. III, art. 63**, e **art. 17, caput e parágrafo único**, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 24 de maio de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:761380387
20

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.05.31 16:28:05
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
596 Data 01/06/23
Protocolo - 2023
A. CARVALHO

PROC. ELETRÔNICO: 15.619/2023

